

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Registro, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em razão de haver relatado o Acórdão 2.294/2019-TCU-Plenário em substituição ao eminente Ministro Vital do Rêgo, por força da Portaria-TCU 284, de 16/9/2019.

2. Uma vez satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, devem ser conhecidos os presentes embargos de declaração (peça 142), opostos pelo Sr. Hemetério Webá Filho, ex-prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, em face do Acórdão 2.294/2019-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento ao seu recurso de revisão.

3. Por seu turno, o recurso de revisão havia sido interposto contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara, mantido, inicialmente em sede de embargos, pelo Acórdão 8.028/2013-TCU-1ª Câmara, posteriormente pelo Acórdão 3.767/2014-TCU-1ª Câmara, ao apreciar recurso de reconsideração, e por último, pelos Acórdãos 4.476/2015-TCU-1ª Câmara e 7.484/2015-TCU-1ª Câmara, ao rejeitar em duas oportunidades embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração.

4. Por meio Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o ao pagamento do débito de R\$ 39.690,00 em valores originais, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV00043-SQA, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o referido município, e que tinha por objeto a implantação de aterro sanitário orçado no valor de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 135.000,00 de origem federal e o restante a título de contrapartida.

5. Nesta estreita via recursal, o embargante alega que o Acórdão 2.294/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU negou provimento ao seu recurso de revisão, conteria os seguintes vícios:

a) nulidade em função da ausência, no extrato de movimentação processual obtido no sítio eletrônico desta Corte, de qualquer menção à publicação da pauta de julgamento do recurso de revisão, o que caracterizaria cerceamento de defesa, por ter impedido ao embargante de apresentar memoriais e realizar sustentação oral;

b) omissão, por entender o embargante que a documentação que instruiu o recurso de revisão conteria fato novo não analisado acerca da entrada em funcionamento do aterro sanitário, situação que infirmaria o fundamento da condenação, que na sua visão seria o não funcionamento do mencionado aterro e não o fato considerado pelo relator *a quo* e reafirmado por este relator, de que o motivo de sua condenação seria apenas devido a parte que restou imprestável;

c) contradição, sob a seguinte ótica:

“45. Ora, senhor Ministro, a contradição reside no fato de que o voto levou em conta apenas a conclusão do Relator originário, mas não a documentação que instruiu o recurso de revisão, dando conta de que o Aterro Sanitário entrou e está em plena operação. Contraditório, *data vênia*, considerar serviços tidos como não passíveis de aproveitamento no caso de retomada da obra (e que não foi retomada, visto que o convênio com a FUNASA foi cancelado) e o funcionamento da obra sem que tenha havido a exclusão do débito anteriormente reconhecido”.

6. Ante o breve relato, passo ao exame dos presentes embargos.

7. Não prospera a preliminar de nulidade suscitada pelo embargante, quando este alega que não houve qualquer menção sobre a inclusão na pauta no extrato de movimentação processual que colacionou aos autos (peça 142, p. 18-25), fato que em sua visão teria comprometido os princípios

constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por ter impedido seu defensor de apresentar memoriais e de realizar sustentação oral.

8. Conforme jurisprudência mencionada pelo próprio embargante (Acórdão 1.878/2015-TCU-Plenário), em havendo advogado constituído nos autos, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União, conforme preceitua o art. 40 da Resolução-TCU 164/2003.

9. Foi o que ocorreu no caso em tela. Consta no Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU), caderno Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores, Ano 2, nº 179, Segunda-feira, 23/09/2019, página 13, a menção ao TC 036.901/2011-3, no qual consta como representante legal o Sr. Erlandyson Aires Neves (OAB/DF 53.128) e outros.

10. Compulsando a peça 116, o Sr. Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), que subscreve os embargos ora em exame, substabeleceu, com reserva de iguais poderes, à pessoa do Sr. Erlandyson Aires Neves os poderes outorgados a ele pelo embargante.

11. Portanto, conforme demonstrado, não houve qualquer vício que enseje nulidade da decisão em função de alegado erro na publicação do nome do representante legal ou da alegada ausência de publicação destes autos em pauta conforme sustenta o causídico.

12. O extrato de movimentação processual ao que o causídico se refere (peça 142, p. 18-25) na verdade é a página de vista eletrônica da qual constam apenas as peças que compõem o processo e não a sua movimentação, como tenta inferir nos embargos.

13. Logo, improcedente a preliminar de nulidade.

14. De igual modo não prospera o apontamento de omissão relativo à ausência de confronto entre a alegação do recorrente de que o aterro estaria em funcionamento e o suposto motivo de sua condenação, que em sua ótica seria a não entrada em funcionamento do aterro.

15. Conforme explicado no Voto embargado, a condenação do recorrente decorreu apenas da parcela da obra que restou imprestável, isto é, mesmo que a obra fosse retomada, tais serviços teriam que ser refeitos.

16. No caso concreto, o recorrente não apresentou, em sede de recurso de revisão, evidências que rebatessem a falta de serventia desses serviços ou de que eles teriam sido executados conforme o projeto aprovado, razão pela qual se considerou que os documentos apresentados não detiveram eficácia para desconstituir as provas até então produzidas.

17. Ressalto ainda trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o qual fiz constar do voto ora embargado, que em síntese contemplou se a alegação de conclusão do aterro e de seu funcionamento teria algum impacto sobre a modificação do julgamento das presentes contas. Por sua pertinência, reproduzo novamente o aludido trecho a seguir:

“Compulsando as informações processuais, com relevo para os argumentos do derradeiro recurso, resta-nos evidente que o responsável busca afastar integralmente o julgamento desfavorável à vista da indicação de que o aterro sanitário objeto do Convênio MMA 2001CV00043 foi finalizado e entrou em funcionamento, comprovação tentada em outras oportunidades. Ocorre que o estágio atual da discussão prejudica o reconhecimento de que eventual término do objeto ocorreu de modo regular e foi custeado com valores do convênio. A rigor, a implementação do projeto, a produção dos documentos essenciais e o desembolso de valores precisam ser contemporâneos para que se consiga estabelecer o liame necessário que deve existir entre ações e valores gastos”.

18. Logo, fica evidente que não houve omissão em relação a tese apresentada pelo embargante se a entrada em funcionamento do objeto conveniado teria eficácia para desconstituir o débito a ele imputado pelos serviços considerados imprestáveis, uma vez que acolhi tantos os pareceres da unidade

técnica quanto do MPTCU, e ainda fiz constar no voto a parte pertinente ao ponto em que o embargante alega que houve omissão.

19. Por fim, a contradição apontada pelo embargante utiliza argumento semelhante ao da omissão.

20. No caso, defende o embargante que o voto embargado teria considerado apenas a tese do relator *a quo*, no sentido de que apenas os serviços considerados não passíveis de aproveitamento no caso da retomada da obra teriam sido considerados na quantificação do dano a ele imputado, porém teria desconsiderado a documentação que instruiu o recurso de revisão, a qual daria conta de que o aterro estaria em plena operação, mesmo sem a obra ter sido retomada, uma vez que o convênio posterior com a Funasa foi cancelado sem repasse de recursos.

21. O fundamento utilizado para afastar a omissão apontada se aplica perfeitamente à contradição suscitada pelo embargante.

22. A mera entrada em operação do aterro sanitário não tem o condão de estabelecer o nexo causal entre os recursos aplicados no convênio e o saneamento das irregularidades identificadas pela Funasa e que resultaram na imputação de débito ao responsável. Conforme já afirmado pelo MPTCU, e endossado por este Relator, a implementação do projeto, a produção dos documentos essenciais e o desembolso de valores precisam ser contemporâneos para que se consiga estabelecer o liame necessário que deve existir entre ações e valores gastos. A suposta entrada em operação do aterro pode muito bem ter ocorrido a custas do erário municipal, ou em condições de funcionamento com eficiência inferior à pactuada no Convênio MMA 2001CV00043-SQA, uma vez que partes importantes foram executadas em desacordo com o projeto, conforme apontados pelos fiscais do Ministério do Meio Ambiente, a seguir transcrita:

“O sistema executado estava em desacordo com o especificado no projeto, visto que não foram executados tanto o decantador, quanto o filtro anaeróbio. Em seu lugar, foi executado um poço de coleta do chorume, seguido de uma lagoa de estabilização e, por último, o lançamento do percolado em dois sumidouros. A lagoa de estabilização não apresentava nenhum tipo de impermeabilização de fundo. Os fiscais do meio ambiente concluíram que esse sistema não apresentaria a mesma eficiência no tratamento dos percolados em comparação ao sistema constante do projeto. Além disso, a tubulação de saída da lagoa para o sumidouro estava em uma profundidade na qual o tempo de retenção do líquido percolado na lagoa seria insuficiente para a redução do DBO”. (*trecho constante do Voto embargado*).

23. O Relator *a quo*, Ministro Benjamin Zymler, ao delimitar o dano ao erário, separou a parte aproveitável do aterro caso a obra fosse retomada, no montante de R\$ 95.310,00 de origem federal, da parte imprestável (R\$ 39.690,00), ocasionada, conforme já dito, por serviços que teriam que ser refeitos em função da não utilização do aterro na época devida, ou de serviços que se deterioraram em função do abandono da obra, ou de serviços executados em desacordo com o especificado no projeto.

24. Portanto, inexistente o vício de contradição apontado pelo embargante, vez que a não entrada em funcionamento do aterro não foi o motivo determinante para a sua condenação em débito.

Ante a inexistência dos vícios apontados, submeto à apreciação deste Colegiado proposta no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator